



PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER ACERCA DO PROJETO DE LEI Nº 014/2025, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2026 DO MUNICÍPIO DE GRANITO/PE.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 014/2025, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2026, em cumprimento ao disposto no art. 165, inciso II, da Constituição Federal, art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco e demais dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

O projeto foi regularmente acompanhado de sua justificativa, mensagem do Executivo, anexos de metas fiscais, riscos fiscais e metas e prioridades.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Constitucionalidade

O presente projeto de lei está em conformidade com o art. 165, II, e Art. 165 Parágrafo 2º da Constituição Federal, que exige que a LDO seja elaborada anualmente



**ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE GRANITO
CASA ANTONIO AGOSTINHO JANUARIO**

“Cidadania com Respeito e Responsabilidade”

para orientar a Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como com o artigo 124 e seguintes da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I** - o plano plurianual;
- II** - as diretrizes orçamentárias;
- III** - os orçamentos anuais.

(...)

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

A matéria do presente projeto de lei, deve estar respaldada na Lei Complementar nº 101/2000, que cumpre o determinado, apresentando os requisitos do Art. 4 da referida lei, como metas fiscais; critérios e forma de limitação de empenho; avaliação do cumprimento de metas do exercício anterior; e tratamento das despesas obrigatórias de caráter continuado.

A LDO tem como uma de suas funções principais o elo entre o Plano Plurianual (PPA) e a LOA. O projeto observa esse vínculo, ao estabelecer as prioridades para 2026 e indicar que essas prioridades deverão estar em consonância com o PPA 2026-2029.

Não foram observados afronta a princípios orçamentários ou à Lei de Responsabilidade Fiscal. Os dispositivos que tratam dos limites de despesa com pessoal, reserva de contingência, vinculações constitucionais, e duodécimos ao Legislativo encontram respaldo legal adequado.



2. Da Iniciativa e Competência

O projeto apresenta conformidade com a legislação municipal vigente ao passo que o município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, e claro, elaborar a lei de diretrizes orçamentárias do município como dito no art. 9, I e IX da Lei Orgânica municipal:

Art. 9º. Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

IX – elaborar o seu plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os seus orçamentos anuais;

Não há que se falar em vício de iniciativa também, visto o poder executivo municipal ter a iniciativa privativa para a elaboração da LDO, conforme disciplina o art. 165, inciso II, da Constituição da República e, por simetria, a Lei Orgânica Municipal.

3. Da técnica legislativa

Constata-se que o texto apresenta técnica legislativa adequada, com estrutura organizada, linguagem objetiva e disposições claras sobre obrigações legais e execução orçamentária, guardando correlação com os parâmetros estabelecidos em normas federais, como a Lei nº 4.320/64.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opino favoravelmente quanto à tramitação do Projeto de Lei nº 014/2025**, considerando que está em conformidade com a Constituição Federal, a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei nº 4.320/64 e demais normas correlatas. Considerando a competência formal do Executivo



**ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE GRANITO
CASA ANTONIO AGOSTINHO JANUARIO**

“Cidadania com Respeito e Responsabilidade”

para a iniciativa do projeto, a compatibilidade do conteúdo com os preceitos da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e da Lei nº 4.320/64.

É o parecer.

15 de agosto de 2025, Granito, Pernambuco.

HIWGLIS WALAN LEITE ALENCAR SAMPAIO

Assessor Jurídico

OAB/PE 59.029